

PROJETO DE LEI N.º 9.584-A, DE 2018
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. É o que a ementa apresenta e o que estabelece o art. 1º. O art. 2º da proposição altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescentando inciso V ao art. 29 desse diploma legal, nos seguintes termos: “V - cessão, mediante comodato, às associações de artistas, sem fins lucrativos, de instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e congêneres, mediante o compromisso de oferecimento, de forma regular e gratuita, de shows, espetáculos, exposições ou exposições”. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a cessão, em comodato, às associações de artistas, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Em sua Justificação, o Autor afirma seguir a mesma linha de entendimento da alteração feita pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida em Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A intenção é que as associações de artistas possam receber, mediante comodato, bens e

produtos apreendidos pela administração tributária que possam ser úteis para o desenvolvimento de suas atividades, como é o caso dos instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e congêneres. Em contrapartida, as entidades e associações beneficiadas teriam o dever de promover apresentações, espetáculos, exposições e exhibições gratuitas, assim ampliando o acesso e promovendo a democratização da cultura.

A intenção do Autor de ampliar o acesso à cultura é meritória. No tocante a esta matéria, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (e suas alterações pela Lei nº 12.350/2010), já torna possível alienar, mediante doação, os bens em questão a “entidades sem fins lucrativos” (art. 29, I, alínea “b”). A proposição pretende permitir “cessão, mediante comodato” a entidades desse tipo que atuem na área da cultura. De acordo com o Código Civil:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Caso a proposição seja convertida em Lei, seria permitido a Administração Pública destinar as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento às associações do setor de cultura sem fins lucrativos também na forma de comodato.

Como se constata, a inserção do dispositivo tal como apresentado no Projeto de Lei seria de grande valia às associações de artistas, uma vez que surtiria efeito relevante na democratização da cultura, pois as referidas entidades teriam mais uma modalidade de destinação destes bens que se encontram inutilizados atualmente nos depósitos do poder público.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.584/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Trad, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente